

celebrará com o distribuidor de energia um contrato provisorio de fornecimento de energia eléctrica para ensaios do elevador, por um prazo de 60 dias.

6 — Estando o processo referido no n.º 1 correctamente instruído, a vistoria requerida será realizada no prazo máximo de 60 dias contados da data da devolução de uma das fichas ao instalador.

Artigo 3.º

Certificado de exploração

1 — Após a realização da vistoria, e encontrando-se o elevador em condições de aprovação, deverá ser concedido o certificado de exploração, que mencionará o mês em que deverá ser solicitada a primeira inspecção periódica. O mês atrás referido será o penúltimo mês de validade do certificado de exploração.

2 — O certificado de exploração do elevador não será emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com o Regulamento de Segurança de Elevadores, caso em que serão impostas ao proprietário as cláusulas adequadas, com conhecimento ao instalador, para cumprimento num prazo não superior a 60 dias, devendo ser solicitado ao distribuidor de energia a prorrogação do contrato, anteriormente referido no n.º 5 do artigo 2.º, por novo período de 60 dias.

3 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, a instalação será revistoriada. Se o cumprimento das cláusulas se verificar antes de expirado o prazo, a revistoria poderá ser antecipada após comunicação por escrito do proprietário ou do instalador. Logo que o elevador esteja em condições regulamentares, será emitido o certificado de exploração.

4 — Se na revistoria se verificar que as cláusulas impostas não foram totalmente cumpridas, o proprietário do elevador fica sujeito às sanções previstas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas e ser-lhe-á imposto novo prazo para o seu integral cumprimento.

5 — Se o licenciamento do elevador for delegado numa AIE e se se verificar que na revistoria as cláusulas impostas não foram totalmente cumpridas, esta entidade desligar-se-á do processo de vistoria, dando conhecimento por escrito à direcção de serviços regional da DGE, que imporá novo prazo para o integral cumprimento das cláusulas, ficando o proprietário do elevador sujeito às sanções previstas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

6 — Antes de cada revistoria deverá ser paga a taxa prevista, devendo o instalador apresentar na direcção de serviços regional da DGE o talão da guia de receita do Estado, nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste anexo II.

Artigo 4.º

Certificado de inspecção periódica

1 — Qualquer inspecção ou reinspecção periódica deverá ser solicitada por escrito, nos prazos legais, à entidade competente.

2 — Para obtenção de um certificado de inspecção periódica, o conservador do elevador deverá entregar na direcção de serviços regional da DGE, no mês referido no certificado de exploração ou no certificado de inspecção periódica anterior, o respectivo pedido acompanhado do talão da guia de receita do Estado com o averbamento da nota de pagamento da respectiva taxa.

3 — Competirá ao conservador enviar ao proprietário do elevador a guia de receita do Estado referida no número anterior, por forma que este a pague e lhe devolva o respectivo talão a tempo de aquele cumprir o prazo referido nesse número.

4 — Exceptua-se do disposto no número anterior o aviso da primeira inspecção periódica dos elevadores referidos no n.º 4 do artigo 4.º do diploma que aprova o presente anexo II, que será dirigido ao proprietário pela direcção de serviços regional da DGE, com conhecimento ao conservador.

5 — Se o proprietário não devolver ao conservador o talão da guia de receita do Estado com o averbamento da nota de pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo referido no n.º 2 deste artigo, o conservador deverá comunicar tal facto à direcção de serviços regional da DGE no final do mês em que deveria pedir a inspecção periódica.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário ficará sujeito às sanções legais e a direcção de serviços regio-

nal da DGE intimá-lo-á a pagar aquela guia no prazo de quinze dias.

7 — A inspecção periódica deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no n.º 2 deste artigo.

8 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se o elevador nas condições regulamentares, deverá ser concedido o certificado de inspecção periódica, que mencionará o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção. O mês atrás referido será o penúltimo mês de validade do certificado de inspecção periódica.

9 — O certificado de inspecção periódica não será emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com o Regulamento de Segurança de Elevadores, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou explorador com conhecimento ao conservador, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

10 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deverá ser solicitada a reinspecção ao elevador, de acordo com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo, e concedido o certificado de inspecção periódica se o elevador estiver nas condições regulamentares. Se ainda forem detectadas deficiências, o proprietário ficará sujeito às sanções previstas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, procedendo-se de novo de acordo com o número anterior.

Decreto-Lei n.º 132/87

de 17 de Março

Considerando a determinação do Governo em extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986;

Verificando-se que nessa resolução se estipula a reafecção do património do GAS;

Constatando-se ainda que interessa transferir para o Estado, visando a sua afectação à Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos, do Ministério da Educação e Cultura, os edifícios escolares construídos pelo GAS e os terrenos onde implantados;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Estado, ficando sob gestão e administração da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos, a propriedade dos seguintes bens imóveis, livres de quaisquer ónus ou encargos:

- a) Lote de terreno com a área de 10 565 m², situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, a confrontar por todos os lados com terrenos do domínio privado do Gabinete da Área de Sines (GAS), constituído por 1391 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 1 da secção H, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 2381, a fl. 8 v.º do livro B-12, e 9174 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 2 da secção G, descrito sob o n.º 1107, a fl. 10 v.º do livro B-9, com o valor de 36 654\$;
- b) Prédio urbano, de rés-do-chão, destinado a escola preparatória, implantado no lote de terreno atrás identificado, com a superfície coberta de 1411,14 m², pátios interiores descobertos com a área de 207,36 m² e logradouro com a área de 8946,50 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1759, pendente de rectificação, com o valor de 26 071 000\$ (planta anexa n.º 1);

- c) Lote de terreno com a área de 24 378 m², situado no Centro Urbano de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, destinado à construção da futura escola preparatória, a confrontar por todos os lados com terrenos do domínio privado do GAS, inscrito na matriz cadastral rústica sob parte do artigo 9 da secção F, a desanexar do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 190, a fl. 185 v.º do livro B-3, com o valor de 108 332\$ (planta anexa n.º 2);
- d) Lote de terreno com a área de 41 812 m², situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, destinado à construção da escola secundária, a confrontar por todos os lados com terrenos do domínio privado do GAS, constituído por 6372 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 1 da secção H, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 2381, a fl. 8 v.º do livro B-12, e 35 440 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 2 da secção G, descrito sob o n.º 1107, a fl. 10 v.º do livro B-9, com o valor de 144 838\$ (planta anexa n.º 3);
- e) Prédio urbano situado na Rua de João de Deus, 8, da vila, freguesia e concelho de Santiago do Cacém. Compõe-se de rés-do-chão com nove divisões, 1.º andar com três divisões e 2.º andar com três divisões. Tem a superfície coberta de 238,62 m². Inscrito na matriz predial urbana sob parte do artigo 408. A desanexar do prédio descrito sob o n.º 4824, a fl. 51 do livro B-18. Valor de 800 000\$;
- f) Prédio urbano situado na Senhora do Monte, da vila, freguesia e concelho de Santiago do Cacém, constituído por um pavilhão prefabricado, com duas salas de aula, que funciona como anexo da Escola Secundária de Santiago do Cacém. Confronta por todos os lados com terrenos da Câmara Municipal de Santiago do Cacém (CMSC). Tem a superfície coberta de 100 m². Omissa na matriz, mas feita a participação para a inscrição. Está implantado em terreno propriedade da CMSC. Valor de 1 605 590\$;
- g) Parte construída de um imóvel destinado à instalação da Escola Secundária de Santo André, implantado no terreno descrito na alínea d).

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º constitui título bastante da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 133/87

de 17 de Março

Na dependência das antigas juntas distritais funcionavam serviços que, pela sua natureza e especificidade, se integram actualmente em áreas para cujo desempenho se encontram mais vocacionadas outras estruturas da administração central.

Estão nesse caso diversos serviços de natureza cultural, nomeadamente museus e arquivos.

O Museu dos Biscainhos tem funcionado na dependência da Assembleia Distrital de Braga, que concordou em transferir, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Junho, e na Lei n.º 14/86, de 30 de Maio, o referido Museu para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural (IPPC).

Ao transferir para a sua dependência o referido Museu, pretende o IPPC dar continuidade a actividades já iniciadas e transformá-lo essencialmente num museu representativo de toda uma região, sem perder de vista a sua integração no todo nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É transferido para o Ministério da Educação e Cultura (MSC), ficando na dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), o Museu dos Biscainhos (MB), de Braga.

Art. 2.º — 1 — O Museu prossegue as suas atribuições nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são ainda atribuições do MB o levantamento, conservação e divulgação dos testemunhos de expressão distrital ou regional, nas suas dimensões culturais artísticas e técnicas.

Órgãos, serviços e suas competências

Art. 3.º A direcção do Museu é assegurada por um director, provido nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

Pessoal

Art. 4.º O quadro do pessoal do MB é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 5.º O director do MB tem a categoria de chefe de divisão e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho.

Art. 6.º Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, técnico auxiliar de museografia e auxiliar de museografia e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, e demais legislação subsequente.

Art. 7.º Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.